

A CRIMINALIDADE ORGANIZADA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Alex Fernandes Santiago¹

Sumário: Introdução. 1. A triste realidade: impactos do tráfico de animais silvestres. 2. Por uma monitoração reflexiva: as sanções aos crimes contra a fauna da Lei 9.605/98. 3. Os crimes conexos: a organização criminosa. 4. Estratégias de investigação: sugestões. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A primeira lembrança que vem à mente no imaginário popular quando se fala em crimes contra a fauna é a da senhorinha do papagaio chorando desconsolada durante a audiência do Juizado Especial porque está sendo processada criminalmente por possuir um animal que ela considera como alguém da família (muito embora seja um tanto estranho enjaular, amputar ou acorrentar um parente).

Tal imagem, não poucas vezes alimentada pela imprensa², atinge as próprias instituições encarregadas de defender os animais, quando integrantes do Ministério Público³ e do Poder Judiciário, assoberbados com outros casos de delitos violentos ou que orbitam ao redor do tráfico de drogas, passam a perceber os crimes contra a fauna, especialmente o tráfico de animais silvestres, como casos de somenos importância, não raro sucumbindo os processos penais pela prescrição, pelo perdão judicial ou pela quintessência do radicalismo antropocêntrico, o princípio da insignificância, que

- 1 Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Penal e Especialista em Direito Ambiental pela Universidad de Buenos Aires. Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Juiz de Fora, Minas Gerais. Autor do livro Fundamentos de direito penal ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. alex@mpmg.mp.br
- 2 Conforme se verifica em DIAS, Flávio. Papagaio criado há 22 anos por mulher é apreendido e dona faz rifa para pedir a guarda do animal na Justiça em MS. **G1**, Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/07/30/papagaio-criado-ha-22-anos-por-idosa-e-apreendido-e-dona-faz-rifa-para-pedir-a-guarda-do-animal-na-justica-em-ms.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- 3 “Hoje a senhorinha que mantém um papagaio numa gaiola é punida. Ela vai fazer uma transação penal e vai cumprir uma medida socioambiental educativa. No entanto, o corrupto que desvia milhões acaba impune, porque ele luta contra o sistema, e o sistema tem uma série de brechas para isso. Isso, sim, é papagaiada.” Manifestação do então Procurador da República Deltan Dallagnol em audiência pública relativa ao PL 4850/2016, realizada em 09/08/2016, na Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DE-PUTADOS. Comissão Especial, PL 4850/16 – Estabelece medidas contra a corrupção. **Audiência Pública, reunião nº: 0953/16**, 09/08/2016, Plenário 4 das Comissões. 143 f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=11&tpReuniaoEvento=AP%20c/%20Convidado&dtReuniao=09/08/2016&hrInicio=09:30:00&hrFim=15:20:00&origemDiscurso=&nmLocal=Plen%C3%A1rio%20Principal%20-%20CD&nuSessao=0953/16&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:30&sgFaseSessao=&Data=09/08/2016&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=Especial%20-%20PL&dtHoraQuarto=09:30&txEtapa=>. Acesso em: 20 ago. 2024).

corresponde a uma declaração judicial para o animal não humano que sua vida nada vale.

Esse preconceito estrutural com os crimes contra a fauna começa pelo próprio tratamento legislativo internacionalmente conferido à questão, especialmente no Brasil, ao se verificar a baixíssima pena conferida ao artigo 29 da Lei 9.605/98, quando comparada com o sancionamento de igual conduta em outros países⁴.

Não há nada mais distante da realidade.

O tráfico de animais silvestres é um dos crimes que envolve as cifras mais altas do mundo, e o Brasil, por ser o país possuidor da maior biodiversidade do planeta, ostenta o triste título de ser um dos maiores fornecedores ilegais de animais silvestres para o mundo.

E por ser um crime de alta rentabilidade e baixos riscos, fonte segura de lucro para os delinquentes, com um marco regulatório que nem sempre é consistente a nível mundial e não aborda de maneira completa os aspectos financeiros e os riscos de lavagem de dinheiro desses crimes⁵, o tráfico de animais arregimenta cada vez mais pessoas, alcançando requintes associativos internacionais, pelo que vale a pena investigar a cada vez mais constante relação entre o tráfico de animais silvestres e as organizações criminais, tarefa a que se propõe o presente artigo.

1. A TRISTE REALIDADE: IMPACTOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O delito ambiental é altamente atrativo financeiramente: estudos realizados pela Organização das Nações Unidas evidenciam que o produto dos crimes ambientais está na mesma ordem de magnitude que outros delitos financeiros⁶.

Já em 2017 a *Global Financial Integrity* alertava em relatório que o crime organizado transna-

4 Como singelo exemplo, o Código Penal peruano impõe uma pena de três a cinco anos, para um delito que no Brasil a pena máxima é de um ano: “*Artículo 308. Tráfico ilegal de especies de flora y fauna silvestre El que adquiere, vende, transporta, almacena, importa, exporta o reexporta productos o espe-címenes de especies de flora silvestre no maderable y/o fauna silvestre, sin un permiso o certificado válido, cuyo origen no autorizado conoce o puede presumir, será reprimido con pena privativa de liber-tad no menor de tres años ni mayor de cinco años y con ciento ochenta a cuatrocientos días-multa.*” E as formas qualificadas atingem penas de até 7 anos: “*Artículo 309.- Formas agravadas En los casos previstos en los artículos 308, 308-A, 308-B y 308-C, la pena privativa de libertad será no menor de cuatro años ni mayor de siete años cuando el delito se cometa bajo cualquiera de los siguientes supues-tos: 1 Cuando los especímenes, productos, recursos genéticos, materia del ilícito penal, provienen de áreas naturales protegidas de nivel nacional o de zonas vedadas para la extracción de flora y/o fauna silves-tre, según correspon-da. 2 Cuando los especímenes, productos o recursos genéticos materia del ilícito penal, provienen de las tierras o territorios en posesión o propiedad de comunida-des nativas o campe-sinas; o, de las Reservas Territoriales o Reservas Indígenas para pueblos indígenas en situación de aislamiento o de contacto inicial, según correspon-da. 3 Cuando es un funcionario o servidor público que omitiendo funciones autoriza, aprueba o permite la realización de este hecho delictivo en su tipo básico, o permite la comercialización, adquisición o transporte de los recursos de flora y fauna ilegal-mente obtenidos. 4 Mediante el uso de armas, explosivos o sustancias tóxicas. 5 Cuando se trate de especies de flora y fauna silvestre o recursos genéticos protegidos por la legislación nacional.*”

5 FATF-OECD. **Money Laundering from Environmental Crimes**. Paris: FATF, 2021. p. 40. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/money-laundering-environmental-crime.html>. Acesso em 22 ago. 2024.

6 NELLEMAN, Christian et. al. **The rise of environmental crime: a growing threat to natural resources, peace, development and security**. A UNEP INTERPOL Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme and RHIPTO Rapid Response–Norwegian Center for Global Analyses, 2016. p. 11-12. Disponível em www.rhipto.org. Acesso em: 29 ago. 2024.

cional migrava das modalidades tradicionalmente mais conhecidas para outras tão ou mais lucrativas; dentre os dez delitos que abrangiam as mais altas cifras no mundo do crime internacional, além das modalidades já conhecidas da falsificação e do tráfico de drogas, seis eram crimes ambientais: a extração ilegal de madeira, a mineração ilegal, a pesca ilegal, o tráfico de animais silvestres, a extração ilegal de petróleo e o comércio ilegal do patrimônio cultural, envolvendo cifras que somadas alcançam trilhões de dólares.

A ordem e valores envolvidos são retratados conforme quadro a seguir⁷:

Table X1. The Retail Value of Transnational Crime

Transnational Crime	Estimated Annual Value (US\$)
Drug Trafficking	\$426 billion to \$652 billion
Small Arms & Light Weapons Trafficking	\$1.7 billion to \$3.5 billion
Human Trafficking	\$150.2 billion
Organ Trafficking	\$840 million to \$1.7 billion
Trafficking in Cultural Property	\$1.2 billion to \$1.6 billion
Counterfeiting	\$923 billion to \$1.13 trillion
Illegal Wildlife Trade	\$5 billion to \$23 billion
IUU Fishing	\$15.5 billion to \$36.4 billion
Illegal Logging	\$52 billion to \$157 billion
Illegal Mining	\$12 billion to \$48 billion
Crude Oil Theft	\$5.2 billion to \$11.9 billion
Total	\$1.6 trillion to \$2.2 trillion

Posteriormente, em 2019, o Banco Mundial estimou em até 23 bilhões de dólares o montante econômico do tráfico de animais silvestres por ano⁸.

Nesse cenário, a América do Sul se destaca como grande fornecedora dos bens jurídicos explorados ilegalmente, ocupando o Brasil posição de ponta, especialmente, naquilo que interessa para nossa abordagem, na caça e captura de animais silvestres, bem como nas rotas para o tráfico internacional e comercialização.

A feição de crimes transnacionais, a variedade de legislações, penais e administrativas, os distintos idiomas, os aspectos econômicos e socioculturais dos distintos países envolvidos, a corrupção, tudo isso concorre para tornar cada vez mais complexa a investigação desses delitos, e os altos valores envolvidos atraindo o olhar cobiçoso de cada vez mais delinquentes, que se estruturam em organizações cada vez mais requintadas, por vezes utilizando as mesmas práticas encontradas em organizações criminosas voltadas para o narcotráfico.

Não só organizações criminosas voltadas somente para o lucro, mas também grupos insurgen-

7 MAY, Channing. **Transnational crime and the developing world**. Global Financial Integrity, 2017. p. XI, disponível em https://gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf, acesso em 20 de agosto de 2024.

8 CHANJAN DOCUMENT, Rafael. **Impacto de la corrupción en el tráfico de vida silvestre**. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023. p. 16.

tes armados internacionais voltam seu olhar para os crimes ambientais: como as FARC, o Talibã, ISIS, Al Shabab, Boko Haram, que encontram nos crimes ambientais importante fonte de financiamento para suas atividades⁹.

Nesse cenário, há vários crimes associados ao tráfico de animais silvestres: um dos mais chamativos é a falsificação de documentos. Servidores do IBAMA avaliam que três quartos dos pássaros do sistema SISPASS foram adicionados como resultado de declarações falsas ou fraude de anilhas, fazendo com que um total de aproximadamente três milhões de pássaros fossem registrados fraudulentamente no ano de 2015¹⁰.

Também há delitos associados à corrupção de servidores públicos, crimes tributários, lavagem de dinheiro, enfim, tudo o que é necessário para fazer a roda girar. Em outros crimes ambientais, como a mineração ilegal e a extração ilegal de madeira, ocorre até mesmo a expulsão da população das áreas de interesse dos delinquentes. Muitas vezes esses delitos são cometidos em zonas distantes, onde a presença de autoridades para coibi-los pode ser diminuta, ou contam com a cumplicidade dos órgãos de fiscalização das fronteiras.

Em verdade, a corrupção e a débil institucionalidade do Estado favorecem o desenvolvimento de tais atividades, pela ineficiente supervisão da cadeia de comercialização e pouca fiscalização das áreas em que realizada a caça, que se desenvolve até mesmo em unidades de conservação. A falta de recursos, equipamentos, capacitação, pessoal, contribui imensamente para agravar o quadro.

O impacto da atividade criminosa pode ser tamanho que gera situações de ingovernabilidade ambiental ou ingovernabilidade pela atuação do crime organizado, como se relata em certas regiões de áreas protegidas da Guatemala, ou mesmo nos recorda situações vividas no extenso território amazônico.

Que dizer então dos impactos à fauna e demais consequências danosas aos ecossistemas? Em caso que tivemos oportunidade de atuar, a área de caça da organização criminosa se estendeu a mais de duzentos quilômetros, uma vez que a intensa atividade predatória, voltada para a caça de trinca-ferros, especialmente valiosos no mercado ilícito, fez com que já não houvesse mais animais nas áreas mais próximas, obrigando os delinquentes a alargar seu perímetro de atuação em virtude da defaunação por eles provocada.

Há a necessidade, assim, de o Ministério Público capacitar-se adequadamente para o enfrentamento dessas situações, o que é percebido pelas instituições parceiras na fiscalização do meio ambiente até mesmo internacionalmente, quando relatam que mesmo quando os membros da instituição se mostram receptivos às notícias-crimes trazidas, por vezes não possuem o adequado treinamento para tais casos, bem como, pela ausência de conscientização, tendem a tratá-los de forma demasiadamente simplificada, o que evidencia a imperiosidade da capacitação, sendo que esta, uma

9 NELLEMAN, Christian et. al. **The rise of environmental crime**: a growing threat to natural resources, peace, development and security. A UNEP INTERPOL Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme and RHIPTO Rapid Response–Norwegian Center for Global Analyses, 2016. p. 11-12.

10 CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. **Wildlife Trafficking in Brazil**. Cambridge: TRAFFIC International, 2020. p. VII.

vez realizada, também pela experiência internacional, transforma completa e positivamente o figurino de atuação ministerial¹¹.

Essa necessidade de capacitação frente à proeminência dos crimes ambientais no cenário mundial, dentre eles o tráfico de animais silvestres, com uma crescente criminalidade organizada, foi realçada em vários documentos internacionais, sendo uma das vertentes do Programa Mundial de Delitos que Afetam o Meio Ambiente¹², dentro do programa maior da Organização das Nações Unidas de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, e ilumina o espírito desse manual.

2. POR UMA MONITORAÇÃO REFLEXIVA: AS SANÇÕES AOS CRIMES CONTRA A FAUNA DA LEI 9.605/98

Dúvidas não há sobre a necessidade da sanção penal em relação ao tráfico de animais silvestres. Nesse aspecto, a União Europeia, na Diretriz 2008/99/CE em sua terceira *consideranda*, reconhece a importância da sanção penal ambiental frente a outras sanções, como a administrativa e a civil:

La experiencia ha demostrado que los sistemas de sanciones existentes no son suficientes para lograr el total cumplimiento de la legislación para la protección del medio ambiente. Este cumplimiento puede y debe reforzarse mediante la aplicación de sanciones penales que pongan de manifiesto una desaprobación social de naturaleza cualitativamente diferente a la de las sanciones administrativas o un mecanismo de compensación conforme al Derecho civil.

Em verdadeira profissão de fé, insiste o Parlamento europeu na necessidade da lei penal, agora em sua quinta *consideranda*:

Para lograr una protección eficaz del medio ambiente, es necesario en particular aplicar sanciones más disuasorias a las actividades perjudiciales para el medio ambiente, es decir, que causan o pueden causar daños sustanciales al aire, incluida la estratosfera, al suelo, a las aguas, a los animales o a las plantas, incluida la conservación de las especies.

No Brasil não pode haver maiores discussões quanto à necessidade de proteção penal ao meio ambiente. Ao determinar a proteção penal ao meio ambiente como constitucionalmente necessária, delineou a Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo terceiro, um mínimo irrestringível¹³ no conteúdo deste direito fundamental: não há proteção adequada ao meio ambiente brasileiro se não

11 EPSTEIN, Joel; HAMMETT, Theodore M. **Law Enforcement Response to Environmental Crime**. U.S. Department of Justice: Office of Justice Programs, National Institute of Justice, 1995.

12 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Reporte Anual 2022**. Programa Mundial de UNODC sobre Delitos que Afectan al Medio Ambiente, 2022. p. 5.

13 BERNAL PULIDO, Carlos. **El derecho de los derechos**: escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005. p. 129; p. 130-132.

contar este com a tutela penal.

Apesar disso, a prática reiterada e constante do tráfico de animais silvestres, trazendo cada vez maiores lucros aos envolvidos, sem a correspondente aplicação da sanção penal, estimula a atividade, uma vez que o delito não pode ser simplesmente aceito, não se pode deixar de reagir como se nada houvesse acontecido¹⁴. A expectativa de que a pena seja aplicada, constantemente desapontada, sem poder manifestarse, esvai-se. Ela é imperceptivelmente desaprendida e, finalmente, a sociedade não mais acredita nela¹⁵.

A aplicação da pena reforça a confiança nas normas; a pena segue, assim, mantendo a norma como expressão da concreta configuração da sociedade, e desqualifica a conduta criminosa como esquema de interpretação relevante da práxis social. O Direito, com a aplicação das penas, garante a vigência das expectativas normativas essenciais frente às condutas que expressam uma máxima de comportamento incompatível com a norma correspondente e a questionam como modelo geral de orientação no contato social. A vigência social do Direito se baseia em uma relação de intercâmbio entre poder e confiança, e somente se o Direito se mostra mais poderoso que o delinquente a vítima e o entorno se sentirão protegidos¹⁶.

Ao proteger as expectativas depositadas nas normas penais, culmina por também proteger os bens jurídicos (no nosso caso, a fauna) que são, ao final, o conteúdo das expectativas normativas. Não há exclusão, mas complementariedade¹⁷. As penas somente podem proteger bens jurídicos oferecendo segurança normativa, protegendo normas¹⁸.

Pois bem. Em um cenário em que o tráfico de animais silvestres campeia, há a necessidade de refletir sobre a atuação ministerial, a fim de que evitemos a já pouca aplicação das sanções da Lei 9.605/98 sem realizar qualquer questionamento, em um positivismo legalista, aplicação meramente formal do Direito, ausentes maiores questionamentos.

Há a necessidade de promover a monitoração reflexiva da ação, tal como o propõe Giddens¹⁹. A reflexividade da vida moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada sobre estas próprias práticas, alterando assim constitutivamente seu caráter. Logo, a aplicação das sanções nos crimes, e, em nosso caso, nos crimes contra a fauna, também deve ser constantemente examinada e reformada à luz da informação referente às suas próprias práticas.

14 LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**, volume I. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 57-58; p. 66.

15 Ibid. p. 67; p. 71.

16 ALCÁCER GUIRAO, Rafael. **Los fines del Derecho Penal**: una aproximación desde la filosofía política. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004. p. 129.

17 Ibid.

18 FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Retribución y prevención general**. Buenos Aires: Bdef, 2007. p. 770.

19 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

Promovendo essa autorreflexão, tem-se que na leitura dos tipos penais relativos aos crimes específicos contra a fauna, presentes nos artigos 29 a 37 da Lei 9.605/98, chama a atenção pela branda sanção oferecida a condutas que possuem gravidade. Caçar animais, vendê-los, possuem pena máxima de um ano, e muitas vezes é grande a quantidade de animais...

Cabe aqui a afirmação de que estamos diante de uma proteção penal manifestamente insuficiente para o cumprimento do dever prestacional de tutelar a fauna decorrente de expresso mandato constitucional, trazendo a advertência de Jakobs que não se pode fundamentar com fins preventivos, tais como educação ou intimidação, a imposição de uma pena que é demasiado pequena para educar ou intimidar²⁰. Renunciar à pena adequada significa renunciar ao que é jurídico-penalmente necessário²¹.

Os outros crimes eventualmente associados ao tráfico de animais silvestres (falsificação, atos de corrupção, lavagem de dinheiro, quadrilha ou organização criminosa) terão pena muito maior que o crime contra a fauna propriamente dito, que era o objetivo final na prática dessas outras infrações penais, o que ressalta a incongruência das penas aplicadas.

Nesse pormenor, chama a atenção a proteção penal insuficiente da fauna, com penas muito baixas, o que é a tônica da Lei 9.605/98. Essa proteção insuficiente fica ainda mais evidenciada quando, junto às baixas penas muitas vezes se associa outro mal, que é a prescrição, promovendo o conhecido “arquipélago de ilicitudes”, e contrariando a máxima *nec delicta maneant impunita*. Muitas vezes nos crimes previstos na Lei 9.605/98 é contrariada a máxima de Feuerbach (“*a pena não é só ameaça, mas força real*”²²).

Essas questões se refletem na prática da atuação ministerial. Os delitos contra a fauna são comumente vistos como de menor importância, tanto que na maioria das vezes submetidos ao rito do Juizado Especial, alvos fáceis para a prescrição, e os excessivos números retratados – mais de 159 mil termos circunstanciados de ocorrência por crimes ambientais em 2017, por exemplo, conforme relatório anual do Conselho Nacional do Ministério Público²³, sendo que a maioria desses crimes serão delitos contra a fauna – evidenciam que a atuação penal meramente ambiental, com penas tão baixas, não tem sido suficiente.

20 JAKOBS, Günther. **Derecho penal**: fundamentos y teoría de la imputación. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 24.

21 Ibid., p. 589-590.

22 Cf. CORREIA, Eduardo. **Direito criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1968. p. 48.

23 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público**: um retrato. v. 6, dados 2016, ano 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

3. OS CRIMES CONEXOS: A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Há a necessidade assim de conferir maior atenção ao tráfico de animais silvestres, e para tanto será necessário revisitar o Direito Penal nuclear ou tradicional.

Vários outros crimes estão associados ao tráfico de animais do artigo 29 da Lei 9.605/98: é comum que ocorra o tráfico armado, a falsificação de anilhas, o pagamento em drogas, a lavagem de dinheiro nos criadouros, enfim.

Assim as coisas, torna-se imperioso investigar a possibilidade de que existam pessoas envolvidas com a prática do tráfico de animais silvestres de forma a configurar uma organização criminosa.

Já houve casos no Brasil, registrados até mesmo internacionalmente, de 102 (cento e dois) integrantes de uma só organização criminosa de tráfico de animais silvestres, dos quais 72 (setenta e dois) foram presos, que geraram a apreensão do monstruoso número de 300.000 animais, caçados em diversas unidades de conservação²⁴.

A questão chama a atenção da comunidade internacional.

A Assembleia Geral da ONU afirmou em Resolução de 15/11/2000 a necessidade de UNODC combater o tráfico ilícito de recursos naturais, o que se refletiu em iniciativas da própria instituição, da Organização Mundial de Aduanas (WCO), da INTERPOL, do Banco Mundial, do Consórcio Internacional contra Crimes da Vida Silvestre (ICCWC), e também do GAFI, atento à lavagem de dinheiro decorrente.

No Brasil, o Decreto 5.015/2004 agasalhou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.

São dísticos da organização criminosa, conforme artigo 2o da Convenção:

- a. a existência de um grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b. infração grave - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c. grupo estruturado - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

.....
24 Operação Oxossi (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Digest of Organized Crime Cases: a compilation of cases with commentaries and lessons learned. Vienna: United Nations, 2012. p. 88; p. 106; p. 125).

A Lei nº 12.850/2013 agasalhou estas exigências:

Art. 1º, §1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Também a jurisprudência destaca esses requisitos, conforme AgRg no AREsp 1700716/PE, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 17/08/2023:

As circunstâncias ínsitas ao crime de organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional²⁵.

Da leitura desses requisitos pareceria que o tráfico de animais silvestres não fora abrangido, considerando a baixa sanção do crime do artigo 29 da Lei 9.605/98.

Essa conclusão é incorreta, considerando que na maioria dos casos há diversos outros delitos associados, como porte de arma, falsificação, delitos de corrupção, que preenchem facilmente o requisito objetivo da pena máxima não inferior a quatro anos.

Além disso, é comum que o tráfico de animais se dê de forma internacional²⁶, requisito alternativo à exigência de pena não inferior a quatro anos, conforme reitera a doutrina: “No caso de crime de caráter transnacional, a quantidade da pena cominada é irrelevante, justificando-se a inclusão dessas hipóteses em virtude da maior lesividade da conduta dos agentes²⁷.”

Tanto é assim que a jurisprudência brasileira aceita a caracterização de organização criminosa em casos de *tráfico de animais silvestre*.

Nesse sentido já pontificou o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RHC 145621-SP, por sua 5ª Turma, relator o Ministro Reynaldo Fonseca, em acórdão publicado no DJe de 07/05/2021, cuja ementa é ora reproduzida:

Agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Organização criminosa. Crimes ambientais. Tráfico de animais. Operação “Urutau”. [...] Hipótese na qual a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa - o acusado teria se associado com 3 ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes de tráfico de animais, em elevado volume, indicando a especialização do grupo na con-

25 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC n. 678.001/SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma, DJe 23/5/2022.

26 Ilustrando o tráfico internacional de animais silvestres no Brasil, cf. CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. **Wildlife Trafficking in Brazil**. Cambridge: TRAFFIC International, 2020.

27 GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei n. 12.850/2013. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502217799. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217799/>. Acesso em: 7 set. 2024.

duta, além de delito de perigo à vida e à saúde de outrem, causando risco direto e iminente à saúde pública, mediante a mercancia de animais silvestres capazes de transmitir zoonoses aviárias, viroses e bactérias a seres humanos.

4. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que o recorrente adota a prática imputada como meio de vida, na medida em que não comprovou atividade lícita, bem como em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de outubro/2020 “foram apreendidos na residência do paciente três pássaros ‘choca barrada’ - (thamonophilos doliatos) em suas gaiolas, um ‘canário da terra’ (sicalis flaveola) em uma gaiola, vinte e sete gaiolas vazias, treze transportadores de pássaros vazios, seis armadilhas de pássaros vazias, três gaiolas - armadilha -BAT vazias e três alçapões vazios, notas fiscais, sendo que uma delas, emitida por ele, em 06.11.2019, referentes ao venda de 1 (um) ‘canário da terra’ e ainda anotações manuscritas com o nome e os valores dos pássaros.”. Tais circunstâncias denotam sua obstinação nas práticas delitivas, indicando a necessidade da prisão com forma de obstar a reiteração delitiva.

5. Ademais, o recorrente e corréus estabeleceram, em tese, grupo criminoso estruturado, com divisão de tarefas e atividade duradoura, sendo justificável a prisão dos seus integrantes como forma de obstar novas atividades delitivas. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, família constituída e residência fixa, por si sós, não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.²⁸

Realçamos a previsão de que a divisão de tarefas possa ser informal para a caracterização do grupo estruturado, evidenciando que a legislação brasileira não carrega maiores exigências nesse âmbito.²⁹ O Superior Tribunal de Justiça já aceitou a divisão informal de tarefas no HC 750615/PE,

28 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no RHC 145621-SP**. Relator Ministro Reynaldo Fonseca. Quinta Turma, DJe 07/05/2021. No mesmo sentido, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no RHC 120938/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 524517/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/10/2019.

29 A doutrina reverbera: “A decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não pre-cisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina” (NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>. Acesso em: 7 set. 2024).

publicado no DJe de 26/09/2022³⁰.

Neste sentido, tem-se o ensinamento da doutrina:

dentro do espectro desse conceito legal é possível que se verifique a existência de variadas formas de manifestação da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas às suas próprias necessidades e facilidades que encontram em seu respectivo nicho de atuação. [...] Nessa perspectiva, não há como negar o entendimento de que existem formas diferentes de organizações criminosas. É equivocado, pois, “o entendimento de que apenas aquelas formas de criminalidade violenta ou ‘da rua’ se configuram ‘crimes praticados por organizações criminosas’”. Estas são as atividades criminosas ‘clássicas’ das organizações mais tradicionais, de tipo mafioso”. [...] A fim de melhor compreender a locução “estruturalmente ordenada”, presente no art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/2013, pode ser invocado pelo intérprete o conceito que provém da Convenção de Palermo (que, repise-se, não perdeu a sua vigência com a promulgação da LCO), para qual a expressão grupo estruturado significa um “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada” (art. 2.º,c). [...] Por sua vez, a locução “ainda que informalmente” está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, porém, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (Primeiro Comando da Capital) e a japonesa Yakuza³¹.

É comum que a atuação dos grupos criminosos dedicados ao tráfico de animais silvestres envolva as seguintes tarefas, divididas entre seus agentes: a) caça, apanha e captura dos animais silvestres diretamente no habitat; b) guarda, cuidado e preparação; c) transporte de animais e caçadores; d) negociação e comercialização; e) destinatários e traficantes de segundo nível (revendem para o consumidor final).

- d. Essa divisão esquemática já evidencia a divisão de tarefas exigida pela lei brasileira para a caracterização da organização criminosa.
1. A seguir, um exemplo prático para visualização da divisão de tarefas.
 - 1.1. Na operação *Angry Bird*, ocorrida em Minas Gerais, as investigações demonstraram que os animais eram capturados e ficavam em viveiros (cativeiros) nas cidades que constituem a Zona da Mata mineira e Campo das Vertentes.

30 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 750615/PE**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe 26/09/2022.

31 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2018. p. 42; p. 431.

Desafortunadamente para tais animais, os pássaros desta região possuem grande valor nas feiras clandestinas do Rio de Janeiro, pois são originários de regiões com temperatura mais amena e quando transferidos para locais de temperatura mais elevada, costumam exibir com maior regularidade os valores naturais, como canto, o que agrada os traficantes de animais que, com isso, conseguem maior valor na comercialização ilícita.

Sucessivamente os animais eram transportados para o Estado do Rio de Janeiro, principalmente para as cidades de Petrópolis, Duque de Caxias e São Gonçalo, nas quais são comercializados com criadores e comerciantes ilegais de animais silvestres (traficantes de segundo nível).

Segundo provas que integram a investigação, a grande maioria dos animais caçados em Minas Gerais visa abastecer o mercado clandestino de animais silvestres que ocorrem em feiras livres nas cidades de Duque de Caxias e São Gonçalo.

A partir desse ponto, ou seja, nas mãos dos traficantes feirantes, o mercado clandestino de animais silvestres, principalmente pássaros, diminui o volume, mas passa a ter valor agregado, podendo cada animal, de acordo com sua situação peculiar, assumir valores elevadíssimos entre criadores legais e clandestinos.

Observam os relatórios internacionais ainda que na América do Sul é comum que os criminosos envolvidos nos delitos ambientais integrem um sistema delitivo mais amplo, valendo-se das redes existentes de contrabando e lavagem para outros delitos, que empregarão numerosos países de trânsito, envio de grandes quantidades em dinheiro, corrupção de servidores públicos e fraudes tributárias. Não bastasse, a corrupção dos servidores públicos não é somente passiva: por vezes os agentes corruptos são os próprios motores da organização criminosa³².

4. ESTRATÉGIAS DE INVESTIGAÇÃO: SUGESTÕES

As investigações relativas ao crime organizado e o tráfico de animais silvestres têm que ser desenvolvidas não como a apuração de um único tipo penal, mas sim como uma estratégia de investigação que reconheça a existência de um fato criminológico, possibilitando a percepção da atuação criminal da organização como uma complexa rede de delitos transversais que são necessários para sua execução final³³.

Cuidando-se a presente obra de um manual e o diminuto espaço permitido, alguns lembretes podem ser apontados para as investigações a serem desenvolvidas nesse âmbito.

32 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Digest of Organized Crime Cases**: a compilation of cases with commentaries and lessons learned. Vienna: United Nations, 2012. p. 105

33 VALCÁRCEL ANGULO, Mariella. **Manual de investigación de delitos ambientales, especializado en delitos contra la fauna silvestre**. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023. p. 94.

4.1. A NECESSIDADE DE CRUZAMENTO DE DADOS

Para alcançar os valiosos instrumentos investigatórios permitidos pela Lei 12.850/2013 em seu artigo 3o, todos eles inacessíveis a um singelo termo circunstanciado de ocorrência do Juizado Especial, deverá haver um mínimo de prova ou indícios que permitam formular o pedido ao Poder Judiciário para desenvolver tais investigações.

Sob esse escopo, o cruzamento de dados prévio pode ser bastante útil.

A existência de uma organização criminosa de tráfico de animais silvestres passa muitas vezes despercebida, ainda que seus integrantes surjam aqui e acolá formalmente no sistema Judiciário.

Diante do tratamento simplificado e isolacionista conferido nos Juizados Especiais de todo o Brasil aos casos de pássaros apreendidos e outros delitos contra a fauna, é bastante comum que inexista um controle efetivo sobre os registros quanto a esses crimes, assim como é comum que os Judiciários estaduais não tenham uma certidão que abranja todo o Estado, e sim apenas a Comarca onde o fato é processado.

O resultado é desastroso: não é raro que o mesmo indivíduo que já foi beneficiado por transação penal por crime contra a fauna em uma Comarca receba o mesmo benefício por novo delito ambiental na Comarca vizinha, e assim sucessivamente, pelo simples fato que a certidão de antecedentes criminais de cada Comarca apenas aponta a transação ali ocorrida; se isso ocorre no território do mesmo Estado, que dizer em relação a outros Estados, o que é especialmente deletério considerando que o transporte ilegal para o tráfico de animais silvestres ocorre comumente pelas rodovias brasileiras.

Isso torna imprescindível que, enquanto não surja um banco de dados unificado facilmente disponível ao acesso de cada escrivão judicial de cada comarca, seja feito pelo Ministério Público um cruzamento dos registros policiais (boletim de ocorrência, registro estatístico de defesa social, enfim, a nomenclatura que se utiliza em cada Estado) para verificar se a mesma pessoa não foi autuada mais de uma vez, permitindo evidenciar que vem se dedicando a algum tempo à atividade criminosa de tráfico de animais. A partir dos registros policiais militares ou civis, bem como policiais rodoviários (considerando que o transporte de animais se dá pelas rodovias muitas vezes) deve o membro do Ministério Público requerer certidões criminais das várias Comarcas envolvidas para instruir sua apuração.

O resultado pode ser surpreendente.

Na operação *Angry Bird*, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi verificado que os integrantes da organização criminosa (quatorze ao todo) haviam sido beneficiados com múltiplas transações penais nas Comarcas vizinhas, em dezoito outros casos, sem que uma unidade jurisdicional tivesse notícia da outra.

4.2. A IMPERIOSIDADE DA APREENSÃO DOS VEÍCULOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE DOS ANIMAIS. A POSSIBILIDADE DE RECOMENDAÇÃO PARA AS POLÍCIAS

Apesar do mandamento expresso do artigo 25, parágrafo quarto, da Lei 9.605/98, aspecto muitas vezes olvidado pelos órgãos de fiscalização, especialmente as Polícias Militares e Rodoviária, é a imperiosidade da apreensão dos veículos que realizam o transporte ilegal dos animais silvestres, instrumentos para a prática do crime que são.

A concepção da multicitada operação *Angry Bird* somente veio a lume porque houve a apreensão de veículo contendo dois dos integrantes da organização criminosa transportando 57 (cinquenta e sete) pássaros silvestres que seriam entregues para a comercialização no mercado ilícito de animais. A apreensão ocorrera em Juiz de Fora, de forma fortuita, em blitz de rotina da Polícia Rodoviária. E um dos autuados, ao ter seu veículo apreendido, animou-se a realizar a delação premiada, noticiando a organização criminosa.

Causa mesmo estranheza o fato de que as Polícias não cumpram a determinação do artigo 25 da Lei 9.605/98, mormente considerando que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o Tema Repetitivo 1036, firmou com bastante sabedoria a tese que “a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.”

Caso o membro do Ministério Público verifique em sua unidade de atuação que tais apreensões não vem ocorrendo, pode ser instrumento útil expedir recomendação para as Polícias Militar, Civil, Rodoviária e Federal para que cumpram tal mandamento da Lei 9.605/98, como mecanismo de prevenção e repressão aos delitos ambientais.

4.3. O MANEJO DOS INSTRUMENTOS INVESTIGATIVOS PREVISTOS NA LEI 12.850/2013

Os valiosos instrumentos investigatórios permitidos pela Lei 12.850/2013 em seu artigo 3º (I colaboração premiada; II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III ação controlada; IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal), quando bem manejados, permitem o acesso a importantes provas para a caracterização da organização criminosa.

Como singelo exemplo, as interceptações telefônicas desenvolvidas na investigação supra-mencionada confirmaram que o transporte dos animais ocorria, prioritariamente, nas madrugadas,

quando a fiscalização é mais branda e o animal chega a tempo de ser comercializado nas feiras. Esse modo de ação da organização criminosa acaba por diminuir a perda decorrente da morte dos animais no cativeiro do atravessador, aumentando sua lucratividade. Mais importante ainda, permitiram as interceptações demonstrar as negociações de valores, quantidades de animais, destinos, rotas, a divisão de tarefas, integrantes, enfim.

A interceptação telemática também permitiu obter provas documentais – fotografias – das passagens dos traficantes transportando animais por diversos pedágios das rodovias, com veículos transportando gaiolas abarrotadas de animais.

Observe-se, nesse aspecto, que na própria rede mundial de computadores é comum encontrar sites de venda de animais silvestres, com precificação (OLX, por exemplo) ou vídeos com tutoriais para fazer pássaros silvestres cantarem ainda mais.

As feiras clandestinas, bastante conhecidas e mostradas pela imprensa, também desafiam o Ministério Público e as Polícias para desenvolver investigações no sentido de coibir tais crimes.

Para tanto, os meios investigativos fornecidos pela Lei 12.850/2013 constituem rico manancial de obtenção de informações.

4.4. A COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA COMUMENTE IGNORADAS

Não fosse suficiente as sanções dos crimes contra a fauna já serem baixas, é comum as investigações – quando existem, porque normalmente tudo se resolve em um termo circunstanciado de ocorrência – ignorarem causas de aumento importantes para o crime do artigo 29 da Lei 9.605/98, presentes em seu parágrafo quarto.

Nesse aspecto, as investigações que utilizam o instrumental da Lei 12.850/2013 poderão comprovar com mais facilidade que os delitos contra a fauna eram cometidos em período proibido à caça (inciso II do parágrafo quarto do artigo 29 da Lei 9.605/98), durante a noite (inciso III), o que aumenta a pena de metade, ou, muito mais que isso, demonstrar que o crime decorre do exercício de caça profissional (artigo 29, parágrafo quinto), o que permitirá o aumento da pena até o triplo.

Nesse pormenor, nunca é demais recordar que a prova advinda da quebra telemática muitas vezes demonstra que os investigados praticam crimes ambientais decorrentes de caça profissional, de onde retiram lucro certo e habitual, encontrando-se comumente diversos diálogos e mensagens certificando a clientela para o tráfico de animais³⁴.

Importante ressaltar ainda que a previsão de aumento da pena para as hipóteses em que o crime “decorre do exercício de caça profissional” (art. 29, §5º, da Lei 9.605/98) em nada se confunde

34 Nesse sentido, a doutrina especializada é clara, tal como em Luiz Paulo Sirvinskias, no artigo Direito ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres, “Profissional é a caça praticada para fins comerciais. É a caça com o intuito de lucro com a venda do produto ou subproduto extraído do animal silvestre” (SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Direito ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres. **Revista de Direito Ambiental da Editora Revista dos Tribunais**, v. 30, 2003, DTR2003\208).

com as formas simples previstas no *caput* e §1º do artigo. Quem caça, apreende, mantém em cativeiro e depois vende animais silvestres de forma habitual e com finalidade lucrativa, está na previsão do artigo do parágrafo quinto³⁵.

Nesse sentido é a inteligência do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMBIENTAL - CRIMES CONTRA A FAUNA - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - CAÇA PROFISSIONAL - MAJORANTE CONFIGURADA - QUANTUM DE ELEVAÇÃO DAS PENAS - MANUTENÇÃO - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - POSSIBILIDADE -PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA NESTE GRAU RECURSAL. Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, pela pena fixada na sentença em relação a um dos agentes, deve ser declarada extinta a sua punibilidade. Demonstrado que os acusados exploravam a caça profissionalmente visando à obtenção de lucro, deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 29, §5º, da Lei 9.605/98. Tratando-se de causa de aumento de pena em patamar variável, a análise pormenorizada do caso específico é que deve levar a um quantum justo e adequado para aquele determinado episódio. Demonstrada a prática de caça profissional com uso de grande quantidade de petrechos para captura de pássaros, resta justificada a aplicação do aumento da pena no patamar máximo pela incidência da majorante prevista no artigo 29, §5º, da Lei 9.605/98³⁶.

4.5. A NECESSIDADE DE DESENVOLVER INVESTIGAÇÕES QUANTO À LAVAGEM DE DINHEIRO DECORRENTE DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Aspecto muitas vezes olvidado, que porém envolve elevadas quantias em dinheiro para as organizações criminosas, é a lavagem nos casos de tráfico de animais silvestres.

Como visto anteriormente, o delito ambiental é altamente atrativo financeiramente: estudos realizados pela Organização das Nações Unidas evidenciam que o produto dos crimes ambientais está na mesma ordem de magnitude que outros delitos financeiros³⁷.

Não obstante, poucas tem sido as investigações que atentam para este aspecto. O GAFI, em alentado documento, ressalta o importante papel da fraude tributária e o uso de empresas fictícias

35 Clara é a doutrina sobre o tema, afastando qualquer *bis in idem*, conforme evidencia Eladio Lecey, no artigo Crimes contra a fauna na Lei 9.605/1998: “Finalmente, como determina o § 5.º, será a pena majorada até o triplo se o crime decorrer de caça profissional. Dita espécie de caça é vedada em nosso país. Assim, além de configurar o tipo do caput do art. 29 da Lei 9.605/98, pois será caça não autorizada, ainda incidirá a causa de aumento em razão da maior danosidade da conduta” (LECEY, Eladio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/1998. **Revista de Direito Ambiental**. v. 48, 2007, p.88-101. Também publicado na coletânea Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v. 4, 2011, p. 415-430, DTR\2007\584, ambos da editora Revista dos Tribunais).

36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal 1.0000.23.115539-1/001**. Relatora Desembargadora Maria Luíza de Marilac. Terceira Câmara Criminal, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 06/07/2023.

37 NELLEMAN, Christian et. al. **The rise of environmental crime: a growing threat to natural resources, peace, development and security**. A UNEP INTERPOL Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme and RHIPTO Rapid Response—Norwegian Center for Global Analyses, 2016. p. 11-12.

para lavar o dinheiro obtido com os crimes ambientais³⁸.

Nesse pormenor, toda a atenção deve voltar-se para os criadouros.

É bastante comum que as organizações criminosas mesclam animais ilegais com alguns poucos legítimos pela falsificação de anilhas, “esquentando” ou “legalizando” o animal, em números assombrosos³⁹.

Especificamente quanto à lavagem de dinheiro, é indispensável identificar de maneira clara os fluxos ilícitos que permitem os lucros e efeitos do delito, e implementar medidas de coerção real contra estes ativos ou patrimônios (há vários casos em que os integrantes da organização vivem exclusivamente do tráfico).

CONCLUSÃO

A proteção da fauna já vem definida em caráter prévio ao Direito Penal, e encontra assento constitucional. A fauna é abordada em diversas passagens da Constituição brasileira, conforme seus artigos 23, VII, 24, VI, e 225, parágrafo primeiro, inciso VII.

Nesse sentido, uma responsabilidade penal ambiental moderna e efetiva quanto ao tráfico de animais silvestres não é capricho simbólico dos governos, tampouco uma expansão do Direito Penal criticável desde o ponto de vista da proporcionalidade e da *ultima ratio*, mas sim uma necessidade dentro do Estado Democrático de Direito⁴⁰. Mais do que isso, representa o cumprimento do dever constitucional de proteger a fauna (artigo 225, parágrafo primeiro, VII).

Avançando, diante dos elevados impactos ao meio ambiente causados pelo tráfico de animais silvestres, da magnitude dos valores envolvidos e dos crimes associados a esta atividade, objeto até mesmo da atenção internacional, é necessário o enfrentamento das organizações criminosas voltadas para esta atividade, atraídas pela característica de crimes de baixo risco com altos rendimentos, sendo que a utilização inteligente dos instrumentos de investigação permitidos pela Lei 12.850/2013 pode produzir resultados interessantes para a atuação ministerial, cabendo, caso entendidos úteis, valer-se dos lembretes apontados no presente artigo.

As investigações relativas ao crime organizado e o tráfico de animais silvestres têm que ser desenvolvidas não como a apuração de um único tipo penal, mas sim como uma estratégia de inves-

38 FATF-OECD. **Money Laundering from Environmental Crimes**. Paris: FATF, 2021.

39 Para aprofundamento, com vários exemplos das formas encontradas pelos criminosos para lavar o dinheiro oriundo do tráfico de animais silvestres, cf. STASSART, Joachim S.; CARDOSO JR. Dário. **A lavanderia de fauna silvestre**: como riscos de fraude, corrupção e lavagem viabilizam o tráfico de vida silvestre. Renato Morgado (coord.). Transparência Internacional Brasil, Freeland, 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/a-lavanderia-de-fauna-silvestre/>. Acesso em: 5 set. 2024.

40 Paráfrase da apresentação feita pelos organizadores do livro **Derecho penal de la empresa**: del derecho penal económico del estado social al derecho penal de la empresa globalizado (ZAPATERO, Luis Arro-yo; LASCANO, Carlos; ADAN NIETO, Martín. Derecho penal de la empresa: del derecho penal eco-nómico del estado social al derecho penal de la empresa globalizado. Buenos Aires: Ediar, 2012. p. 7.).

tigação que reconheça a existência de um fato criminológico, possibilitando a percepção da atuação criminal da organização como uma complexa rede de delitos transversais que são necessários para sua execução final.

O enfoque das investigações desses grupos como organização criminal permite maiores prazos de investigação, melhores técnicas de apuração dos delitos, e, o que é mais importante, a visualização do panorama integral dos crimes cometidos.

REFERÊNCIAS

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. **Los fines del Derecho Penal**: una aproximación desde la filosofía política. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004.

BERNAL PULIDO, Carlos. **El derecho de los derechos**: escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial, PL 4850/16 – Estabelece medidas contra a corrupção. **Audiência Pública, reunião nº: 0953/16**, 09/08/2016, Plenário 4 das Comissões. 143 f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=11&tpReuniaoEven-to=AP%20c/%20Convidado&dtReuniao=09/08/2016&hrInicio=09:30:00&hrFim=15:20:00&origemDiscurso=&nmLocal=Plen%C3%A1rio%20Principal%20-%20CD&nuSessao=0953/16&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:30&sgFaseSessao=&Data=09/08/2016&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=Especial%20-%20PL&dtHoraQuarto=09:30&txEtapa=>. Acesso em: 20 ago. 2024

CHANJAN DOCUMET, Rafael. **Impacto de la corrupción en el tráfico de vida silvestre**. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023.

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. **Wildlife Trafficking in Brazil**. Cambridge: TRAFFIC International, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público**: um retrato. v. 6, dados 2016, ano 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

CORREIA, Eduardo. **Direito criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1968.

DIAS, Flávio. Papagaio criado há 22 anos por mulher é aprendido e dona faz rifa para pedir a guarda do animal na Justiça em MS. **G1**, Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/07/30/papagaio-criado-ha-22-anos-por-idosa-e-aprendido-e-dona-faz-rifa-para-pedir-a-guarda-do-animal-na-justica-em-ms.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

EPSTEIN, Joel; HAMMETT, Theodore M. **Law Enforcement Response to Environmental Crime**. U.S. Department of Justice: Office of Justice Programs, National Institute of Justice, 1995.

FATF-OECD. **Money Laundering from Environmental Crimes**. Paris: FATF, 2021.

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Retribución y prevención general**. Buenos Aires: Bdef, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Teoría de sistemas y Derecho penal: Culpabilidad y pena en una teoría constructivista del Derecho Penal. Em: AAVV. Teoría de sistemas y Derecho Penal. Fundamentos y posibilidad de aplicación. Organizador Carlos Gómez-Jara Díez. Lima: Ara Editores, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei n. 12.850/2013. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788502217799.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal**: fundamentos y teoría de la imputación. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

LECEY, Eladio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/1998. **Revista de Direito Ambiental**. v. 48, 2007, p.88-101.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**, volume I. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2018.

MAY, Channing. **Transnational crime and the developing world**. Global Financial Integrity, 2017.

NELLEMAN, Christian et. al. **The rise of environmental crime**: a growing threat to natural resources, peace, development and security. A UNEP INTERPOL Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme and RHIPTO Rapid Response–Norwegian Center for Global Analyses, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992859.

ROXIN, Claus. **Fundamentos político-criminales del Derecho Penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2008.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de direito penal ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª ed., ampliada. Buenos Aires: B de f, 2008.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Direito ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres. **Revista de Direito Ambiental da Editora Revista dos Tribunais**, v. 30, 2003, DTR2003\208.

STASSART, Joachim S.; CARDOSO JR. Dário. **A lavanderia de fauna silvestre**: como riscos de fraude, corrupção e lavagem viabilizam o tráfico de vida silvestre. Renato Morgado (coord.). Transparência Internacional Brasil, Freeland, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC n. 678.001/SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma, DJe 23/5/2022.

_____. AgRg no RHC 120938/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019.

_____. AgRg no RHC 145621-SP. Relator Ministro Reynaldo Fonseca. Quinta Turma, DJe 07/05/2021.

_____. HC 524517/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/10/2019.

_____. HC 750615/PE. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe 26/09/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal 1.0000.23.115539-1/001**. Relatora Desembargadora Maria Luíza de Marilac. Terceira Câmara Criminal, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 06/07/2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Digest of Organized Crime Cases**: a compilation of cases with commentaries and lessons learned. Vienna: United Nations, 2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Reporte Anual 2022**. Programa Mundial de UNODC sobre Delitos que Afectan al Medio Ambiente, 2022.

VALCÁRCEL ANGULO, Mariella. **Manual de investigación de delitos ambientales, especializado en delitos contra la fauna silvestre**. Programa combatiendo el tráfico de vida silvestre para prevenir el Crimen Organizado en la Región Andina. Lima: American Bar Association Rule of Law Initiative – ABA ROLI, 2023.

ZAPATERO, Luis Arroyo; LASCANO, Carlos; ADAN NIETO, Martín. **Derecho penal de la empresa**: del derecho penal económico del estado social al derecho penal de la empresa globalizado. Buenos Aires: Ediar, 2012.